



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

AO MS 38.717/DF

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS DA PRIMEIRA REGIÃO - AJUFER, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o número 02.289.963/0001-82, com endereço no SAUS, Qd. 01, Bloco C, Ed. Business Point, Sala 310, Brasília/DF, CEP 70.070-030 e endereço eletrônico: ajufer@ajufer.org.br, por meio de seu procurador subscrito, nos termos da Lei Complementar nº. 73/1993 e do art. 131, da CRFB/1988, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 1º da Lei nº. 12.016/09, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

Com Pedido de Liminar

contra ato lesivo exarado pelo Corregedor Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça, localizado no Anexo I – Supremo Tribunal Federal, Praça dos Três Poderes, S/N – Brasília – Distrito Federal – Brasil, CEP: 70175-900, que, em contrariedade à Lei nº. 14.253/2021 e à vontade expressa do legislador, proferiu decisão liminar suspendendo a sessão do TRF1 designada para o dia 10 de novembro de 2022, impedindo a deliberação, pelo referido Tribunal, a respeito dos magistrados que serão indicados à promoção por critério de antiguidade e merecimento aos cargos de Desembargador Federal.



I - DA AUTORIDADE COATORA E DA COMPETÊNCIA

O presente Mandado de Segurança tem como objetivo afastar conduta ilegal que, *data venia*, ofende direito líquido e certo da Impetrante, praticada no bojo do Pedido de Providências nº. 0007263-44.2022.2.00.0000, que tramita no Conselho Nacional de Justiça, sob relatoria do Corregedor Nacional de Justiça.

Figura como autoridade coatora o r. Corregedor Nacional de Justiça, Sr. Luis Felipe Salomão, que proferiu decisão monocrática em caráter liminar, em contrariedade à Lei e extrapolando as suas competências constitucionais e regimentais, para suspender indevidamente a sessão do dia 10 de novembro de 2022, designada pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, para promover juízes federais aos cargos de Desembargador Federal criados pela Lei nº. 14.253/2021.

A competência para julgamento do presente Mandado de Segurança é do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, letra "r", da CF/88, uma vez que figura como Autoridade Coatora o Corregedor Nacional de Justiça, tratando-se, portanto, de ato exarado pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, figura como terceira interessada, que deve ser indicada nos termos do art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009, a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia – ABJD, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 31.045.402/0001-36, com sede em Rua Abolição, 67, Bela Vista, São Paulo, CEP 1319-010, que foi a Autora do Pedido de Providências junto ao Conselho Nacional de Justiça.



II - DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

A Lei nº. 12.016/2009 prevê, em seu art. 23, o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a impetração de Mandado de Segurança, contados da data em que se tem conhecimento do ato abusivo, o que ocorreu na data de hoje, ou seja, em **09.11.2022**. Deste modo, resta demonstrada a tempestividade do presente Mandado de Segurança.

Com relação ao cabimento do Mandado de Segurança, nos termos da Lei nº. 12.016/09, tem-se que:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

No caso, a ofensa ao direito líquido e certo da Impetrante restará cabalmente demonstrada através das razões de fato e direito a seguir expostas, sendo que o ato praticado foi contrário à Lei nº. 14.253/2021, que transforma cargos vagos de juiz substituto em cargos de Desembargador Federal junto aos Tribunais Regionais Federais com o objetivo de conferir maior celeridade à Justiça Federal brasileira, atendendo, portanto, ao interesse dos jurisdicionados, em observância ao princípio da razoável duração do processo.

A decisão proferida pelo CNJ é arbitrária, pois, além de contrariar expressamente a Lei nº. 14.253/2001 e à vontade expressa do legislador, usurpa competência do eg. TRF1, que praticou, de forma legítima e em observância ao devido processo legal e administrativo, todos os atos necessários para regulamentação dos novos cargos de Desembargador Federal criados pela Lei nº. 14.253/2001, designando sessão para o dia 10 de novembro de 2022 de forma legítima e em completa fidelidade ao seu papel constitucional.



Ademais, o presente *Mandamus* é instruído com todas as provas e documentos que demonstram a ofensa ao direito líquido e certo da Impetrante, o que afasta qualquer necessidade de dilação probatória por este eg. Supremo Tribunal Federal e possibilita a utilização da via mandamental para afastar ato abusivo exarado pelo Corregedor Nacional de Justiça.

III - DA NECESSÁRIA DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE CONEXÃO, POR IDENTIDADE DE CAUSAS DE PEDIR

Nos termos da definição conferida pelo art. 55 do Código de Processo Civil, “*reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir*”.

Por sua vez, o art. 286 do CPC determina que “*serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza: I - quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada*”.

Já o Regimento Interno deste eg. Supremo Tribunal Federal dispõe, em seu art. 69, que “*a distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência*”.

No caso em tela, o presente feito guarda **conexão direta com a causa de pedir do Mandado de Segurança nº. 38.717/DF**, distribuído nesta eg. Corte à relatoria do eminente Ministro Kassio Nunes Marques.

Segundo se narra na Exordial do referido *Mandamus*, o direito líquido e certo então vindicado possui como lastro a Lei nº. 14.253/2021, que dispõe sobre a transformação de cargos vagos de Juiz Federal Substituto no quadro permanente da Justiça Federal em cargos de Desembargador dos Tribunais Regionais Federais, e sua **afrenta quanto à promoção de membros da**

magistratura para o cargo de Desembargador Federal, conforme se exemplifica através dos seguintes trechos destacados da citada peça processual:

2.4. No caso em apreço, a composição dos cinco TRFs foi ampliada pela Lei nº 14.253/2021, transformando os cargos vagos de juiz federal substituto em novas vagas de desembargadores federais. Com o que se tem o equilíbrio entre o quantitativo

Prosseguindo no julgamento, o Colegiado Plenário Administrativo, aprovou a formação das listas para provimento de 4 (quatro) cargos de Desembargador Federal deste Tribunal, de que trata a Lei nº 14.253/2021, pelo critério de merecimento, obtendo os seguintes resultados:
I - Resultado da votação da lista para a 1ª vaga de merecimento decorrente da ampliação deste Tribunal de que trata a Lei nº 14.253/2021:

A primeira lista tríplice para provimento de cargos de Desembargador Federal deste Tribunal, de que trata a Lei nº 14.253/2021, pelo critério de merecimento, a ser encaminhada à Presidência da República, terá a seguinte composição:

II - Resultado da votação da lista para a 2ª vaga de merecimento decorrente da ampliação deste Tribunal de que trata a Lei nº 14.253/2021:

A segunda lista tríplice para provimento de cargos de Desembargador Federal deste Tribunal, de que trata a Lei nº 14.253/2021, pelo critério de merecimento, a ser encaminhada à Presidência da República, terá a seguinte composição:

III - Resultado da votação da lista para a 3ª vaga de merecimento decorrente da ampliação deste Tribunal de que trata a Lei nº 14.253/2021:



A terceira lista tríplice para provimento de cargos de Desembargador Federal deste Tribunal, de que trata a Lei nº 14.253/2021, pelo critério de merecimento, a ser encaminhada à Presidência da República, terá a seguinte composição:

IV - Resultado da votação da lista para a 4ª vaga de merecimento decorrente da ampliação deste Tribunal de que trata a Lei nº 14.253/2021:

A quarta lista tríplice para provimento de cargos de Desembargador Federal deste Tribunal, de que trata a Lei nº 14.253/2021, pelo critério de merecimento, a ser encaminhada à Presidência da República, terá a seguinte composição:

Impedido neste Julgamento para formação das listas para provimento de 4 (quatro) cargos de Desembargador Federal deste Tribunal, de que trata a Lei nº 14.253/2021, pelo critério de merecimento, o Desembargador Federal **ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA**.

30/03/2022, quando o Tribunal aplicou a regra do parágrafo 6º do art. 22 do seu Regimento Interno para formar as listas tríplices para quatro vagas por merecimento, surgidas a partir da Lei nº 14.253/2021. A regra é a mesma há mais de 20 anos e similar a outras previstas no TRF1 e no TRF46, *ad exemplum*.

O presente feito igualmente possui como razão de ser, *data venia*, a afronta, pela autoridade coatora, à Lei nº. 14.253/2021, com relação à formação de lista tríplice de membros da magistratura para promoção ao cargo de Desembargador Federal, evidenciando-se a **identidade de causas de pedir e, portanto, a conexão entre ambas as demandas, razão pela qual se faz necessária sua distribuição, por dependência, àquele Mandamus**, conforme sólida jurisprudência desta eg. Corte Suprema¹.

¹ “(...) Existindo, nada obstante, dentre esses episódios, ao menos um em que se verifique a presença de conexão com objeto de feito previamente distribuído, adequada é a observância da regra prevista no art. 79, caput, do Código de Processo Penal, a demandar a distribuição por prevenção, nos exatos termos do art. 69, caput, do Regimento Interno da Corte Suprema. (...)”.



IV - DOS FATOS

Trata-se de decisão liminar exarada pelo Corregedor Nacional de Justiça que, em ofensa à Lei nº. 14.253/2021, suspendeu a sessão designada pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região para criação de lista de promoção de juízes federais aos cargos de Desembargadores Federais criados pela Lei nº. 14.253/2021 e regulamentados através de alteração do Regimento Interno do TRF1, por ato exarado em Plenário.

Cumprir destacar, inicialmente, que a Lei nº. 14.253/2021 foi editada com o objetivo de aproveitar de cargos vagos de juízes federais substitutos para a criação de novos cargos de Desembargador Federal, com o objetivo de atender ao melhor interesse dos jurisdicionados, garantindo-se a razoável duração aos processos que tramitam nas Cortes Federais.

Ressalte-se que alguns dos Tribunais Regionais Federais do Brasil, com destaque para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que é o maior deles, encontram-se assolados com inúmeros processos em fila de julgamento, que levam aproximadamente de 5 (cinco) a 10 (dez) anos para serem julgados.

Isso torna o acesso à Justiça Federal moroso e complexo no Brasil, contribuindo para que diversas lides perpetuem-se por anos, em prejuízo não só aos jurisdicionados, mas à União, Autarquias e Empresas Públicas, já que são essas as Ações intentadas no foro federal.

Vislumbrando a mudança desse cenário, o Legislador Federal editou normas como a Lei nº. 14.226/2021, que criou o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que será responsável por todas as Ações de competência da Justiça Federal do Estado de Minas Gerais.

(STF - AgR-segundo Pet: 6714 DF - DISTRITO FEDERAL 0002514-41.2017.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 15/09/2017, Segunda Turma)



Outra medida adotada pelo Legislador Federal foi a edição da Lei nº. 14.253/2021, que teve por objetivo aumentar o número de Desembargadores Federais nos Tribunais Regionais Federais e, portanto, garantir maior celeridade aos Recursos que tramitam na segunda instância.

Em atendimento à nova norma, os Tribunais Regionais Federais da segunda, terceira, quarta e quinta Região, já efetivaram a promoção de juízes federais aos cargos de Desembargador Federal, ampliando suas Turmas e Seções Recursais ou criando novas Turmas.

O Tribunal Regional Federal da Primeira Região é o único que ainda não promoveu membros de carreira, por critérios de antiguidade e merecimento, aos cargos de Desembargador.

Isso porque, o referido Tribunal, em completo atendimento ao devido processo legal e administrativo, optou por alterar o seu Regimento Interno, para definir como se daria a distribuição dos novos cargos de Desembargador Federal, bem como, quais seriam as Varas Federais responsáveis pela disponibilização dos cargos vagos de juiz substituto federal.

Apenas com a aprovação da alteração do Regimento Interno do TRF1, e com a exata definição dos cargos a serem preenchidos, é que foi designada sessão solene para criação de lista tríplice para promoção de membros da magistratura para o cargo de Desembargador Federal.

Vale destacar, inclusive, que os critérios para promoção de membros da carreira de magistratura ao cargo de Desembargador já estão plenamente regulados no ordenamento jurídico brasileiro, a começar pelas definições quanto aos critérios de antiguidade e merecimento definidos na Lei da Magistratura Nacional - Lei Complementar nº. 35, de 1979.



Além da definição legal, os critérios de promoção por antiguidade e merecimento já foram plenamente regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça e, no caso específico dos tribunais regionais federais, pelo Conselho da Justiça Federal e pelos órgãos máximos dos Tribunais Regionais Federais.

Apesar da completa regulamentação legal e procedimental para promoção de magistrados para o cargo de Desembargador Federal e, mesmo diante da constatação quanto à urgência de ampliação do TRF1 para que seja garantida a razoável duração do processo, a Associação Brasileira de Juristas pela Democracia - ABJD entrou com Pedido de Providências no Conselho Nacional de Justiça para requerer a suspensão da sessão designada pelo TRF1 para elaboração de lista tríplice para promoção de membros da carreira.

Os argumentos da ABJD são infundados e não mereciam qualquer tipo de acolhimento pelo Conselho Nacional de Justiça, ainda mais se considerado que o ato do TRF1 não tem objetivo diverso que não seja dar cumprimento à vontade do legislador, que criou a Lei nº. 14.253/2021 para dar maior vazão ao julgamento de recursos pela segunda instância dos Tribunais Regionais Federais, em especial o TRF1.

Ainda assim, o d. Corregedor Nacional de Justiça proferiu decisão, *data venia*, ilegal e arbitrária, determinando a suspensão da sessão designada para o dia 10 de novembro de 2022, retardando a promoção de magistrados de carreira, em completa afronta às suas competências constitucionais e regimentais, e inviabilizando que o TRF1 e os demais Tribunais Regionais Federais deem cumprimento à Lei nº. 14.253/2021.

Desse modo, necessário que seja deferido o presente Mandado de Segurança para afastar ato ilegal praticado pelo r. Corregedor Nacional de Justiça, conforme restará expressamente demonstrado nas razões de direito.



V – DO ATO COATOR

O ato impugnado tem o seguinte teor, *in verbis*:

DESPACHO

1- Cuida-se de pedido de providências interposto pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE JURISTAS PELA DEMOCRACIA em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), objetivando esclarecimentos e possíveis modificações no processo de provimento de vagas de promoção por merecimento daquele tribunal, com pedido liminar para suspensão da sessão designada para o dia 10/11/2022.

Aponta que a Lei nº. 14.253/2021 transformou cargos vagos de juiz federal substituto do quadro permanente da Justiça Federal em cargos de Desembargador dos Tribunais Regionais Federais, ocasionando, assim, a ampliação da Justiça Federal em 2º Grau. No âmbito do TRF da 1ª Região houve previsão da conversão de 19 (dezenove) cargos vagos de juiz federal substituto em 16 (dezesesseis) cargos de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Ato seguinte, o TRF da 1ª Região editou a Resolução Pres. nº. 26/2022, estipulando as Varas que cederiam cargos para o cumprimento da ampliação, designando, desde logo, sessão administrativa para a análise da lista de provimento das vagas de promoção por merecimento, em momento anterior à deliberação sobre a competência dos novos órgãos jurisdicionais. Afirma, portanto, que não é possível deliberar sobre vagas ainda inexistentes. Ademais, sustenta que não houve definição pelo Conselho da Justiça Federal quanto à possibilidade de concorrência pelos candidatos vinculados ao TRF da 6ª Região, criado por desmembramento do TRF da 1ª Região, circunstância que impede igualmente a deliberação sobre as vagas na sessão designada, cuja suspensão ora pretendem.

É o relatório.

DECIDO.

2. Trata-se de pedido de providências, com pedido liminar, interposto pela Associação acima identificada em face do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, objetivando a suspensão da sessão designada para 10/11/2022, no que diz respeito à deliberação quanto à lista de candidatos às vagas de promoção por merecimento daquele tribunal.

Nos termos do que dispõe o art. 8º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, notadamente em seus incisos I e XX, compete ao Corregedor Nacional de Justiça receber as



reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos tribunais, devendo promover, de ofício, quando for o caso de urgência e relevância, quaisquer medidas com vistas à eficácia e ao bom desempenho da atividade judiciária.

Efetivamente, com a entrada em vigor da Lei 14.253/2021, foram criados 13 cargos de desembargador federal no âmbito do TRF da 1ª Região, a partir da transformação de 19 cargos de juiz federal substituto, competindo, nos termos do art. 6º da Lei, aos Tribunais Regionais Federais, no âmbito de suas competências, prover os atos necessários à execução.

Por sua vez, a RESOLUÇÃO PRESI 26/2022 dispôs sobre os cargos vagos de juiz federal substituto transformados em cargos de desembargador federal, para ampliação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, sem que tenha havido, contudo, regulamentação quanto à forma de provimento.

Por conseguinte, a Presidência do TRF da 1ª Região fez publicar o Edital de Promoção 007/2022, fazendo constar que:

FAZ SABER aos Juízes Federais integrantes da Primeira e da Sexta Regiões que:

I - Encontram-se vagos 13 (treze) cargos de desembargador federal neste Tribunal, criados pela Lei 14.253/2021, 7 a serem providos pelo critério de merecimento e 6 pelo critério de antiguidade;

II - Os interessados deverão se inscrever até o dia 23/9/2022, unicamente por meio do Sistema de Magistrados, no portal do Tribunal na internet;

III - Eventuais pedidos de desistência deverão ser apresentados, pelo mesmo Sistema de Magistrados, até o dia 30/9/2022. É vedada a desistência da desistência;

IV - Os documentos, inclusive os números do CPF e título de eleitor, a serem encaminhados pelos candidatos às vagas por merecimento e constantes do art. 28 d a Resolução Presi/Coger 18/2011 deverão ser inseridos em um PAe aberto pelo próprio interessado, até o dia 5/10/2022, e relacionado ao PAe 0041795-08.2022.4.01.8000;

V - Os candidatos às vagas por antiguidade deverão inserir, até o dia 5/10/2022, o curriculum vitae, contendo inclusive os números do CPF e título de eleitor, no PAe 0041795-08.2022.4.01.8000.

V - Os prazos deste Edital encerrar-se-ão, impreterivelmente, às 19 horas do último dia (horário de Brasília).

Publique-se e registre-se.

Nesse passo, pela simples leitura do edital de promoção, infere-se que, nada obstante tratar-se de ato da Presidência do TRF da 1ª Região, o certame contempla a possibilidade de concorrência por juízes federais da 6ª Região, além dos magistrados da 1ª Região. Como é de conhecimento geral, o



TRF da 6ª Região foi criado pela Lei 14.226, de 20 de outubro de 2021, sendo seu processo de instalação ultimado há menos de três meses, havendo necessidade de deliberações da própria Corte e do Conselho de Justiça Federal quanto à transformação das unidades judiciárias então existentes, no que tange à competência e ao provimento dos cargos de juízes criados.

Essa gama de circunstâncias ainda se encontra aberta, sendo prematura a realização da promoção por merecimento na 1ª Região antes de sua definição.

Mas não é só.

Consta do art. 8º da Lei 14.226/2021 que compete ao Conselho da Justiça Federal a regulamentação dos critérios de merecimento para a promoção quando houver possibilidade de concorrência entre juízes de ambos os tribunais:

Art. 8º Os juízes federais e os juízes federais substitutos pertencentes à 1ª Região que tenham tomado posse até a data de publicação desta Lei ficarão vinculados a uma lista única de antiguidade e poderão concorrer, a qualquer tempo e por quantas vezes quiserem, à remoção ou à promoção para unidades vinculadas ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região ou ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região, ou à promoção para os referidos Tribunais.

Parágrafo único. O Conselho da Justiça Federal regulamentará a aferição do merecimento para a promoção nas hipóteses previstas no caput deste artigo.

Ainda que se prestigie a celeridade administrativa no sentido do provimento dos cargos vagos, não se pode descurar da necessidade de regulamentação prévia dos inúmeros pontos pendentes, notadamente no que diz respeito às consequências para os Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 6ª Regiões.

3. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender o Edital de Promoção 007/2022, do TRF da 1ª Região, até ulterior deliberação quanto a higidez e adequação dos critérios adotados.

Solicitem-se informações das Presidências dos TRFs da 1ª e da 6ª Regiões e do Conselho da Justiça Federal, com prazo de 30 dias.

Intime-se. Comunique-se com urgência.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro Luis Felipe Salomão

Corregedor Nacional de Justiça



VI - DO DIREITO

a) Da ilegalidade do ato praticado pelo Corregedor Nacional de Justiça

Conforme demonstrado, a decisão liminar que determinou a suspensão do processo de elaboração da lista tríplice para promoção de juízes substitutos a Desembargadores, incluído na pauta da sessão do TRF da 1ª Região designada para o dia 10.11.2022, baseou-se, *data maxima venia*, em premissa inverídica, atendendo pedido que visa obstar o devido prosseguimento dos trâmites necessários para transformação de cargos vagos de juiz federal substituto em cargos de Desembargador, conforme determinado pela Lei nº. 14.253 de novembro de 2021.

A Associação, que provocou a atuação da Corregedoria Nacional de Justiça, apresentou, sem compromisso com a verdade, um contexto de suposto “açodamento” no processo de transformação das referidas vagas abertas, alegando suposto interesse político do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Rememorando os argumentos lançados à ocasião do pedido de providências nos autos do Processo nº. 0007263-44.2022.2.00.0000, tem-se que o cerne dos questionamentos levantados se concentram em dois pontos: **o início do processo de promoção supostamente sem prévia definição da competência dos novos órgãos julgadores e a não regulamentação pelo Conselho da Justiça Federal quanto aos critérios para promoção por merecimento dos magistrados vinculados ao Tribunal Regional Federal da 6ª Região.**

Ocorre que a decisão liminar do ilustre Corregedor acatou tais argumentos, sem lastro algum – em face da ausência, nos autos do pedido de providência, de qualquer documentação ou indicação dos atos que supostamente comprovariam irregularidades capazes de justificar o deferimento de medida liminar, determinou a interrupção indevida do exercício das competências legais do Tribunal e afirmou ser *prematura* a realização da



promoção por **merecimento** de juízes na 1ª Região, sob o **único** fundamento de que o art. 8º da Lei nº 14.226, de 20 de outubro de 2021 prevê que o Conselho da Justiça Federal regulamentará a aferição do merecimento dos juízes para promoção em lista única entre a 1ª Região e 6ª Região.

Releva destacar, no entanto, que o **art. 6º da Lei nº. 14.253/2021, de 30 de novembro de 2021**, publicada, portanto, em data **posterior** à da Lei de criação do TRF da 6ª Região, **explicitamente determina** que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região teria a competência para prover os atos necessários para transformação de 19 (dezenove) cargos vagos de juiz federal substituto em 16 (dezesseis) cargos de Desembargador do Tribunal. Confira-se:

Art. 1º Ficam transformados os seguintes cargos nos quadros permanentes da Justiça Federal da:

I - 1ª Região: 19 (dezenove) cargos vagos de juiz federal substituto em 16 (dezesseis) cargos de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região;

II - 2ª Região: 9 (nove) cargos vagos de juiz federal substituto em 8 (oito) cargos de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 2ª Região;

III - 3ª Região: 14 (quatorze) cargos vagos de juiz federal substituto em 12 (doze) cargos de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

IV - 4ª Região: 14 (quatorze) cargos vagos de juiz federal substituto em 12 (doze) cargos de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

V - 5ª Região: 10 (dez) cargos vagos de juiz federal substituto em 9 (nove) cargos de Desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Baseando-se em tal determinação legal, o plenário do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no dia 28.07.2022, aprovou a alteração regimental² que acrescentou 05 (cinco) novas turmas à Corte, definindo suas competências e número de integrantes.

² Certidão de Julgamento nº. 16229825 do Plenário do TRF1.



A regulamentação do TRF1 se dá através da alteração ao art. 3º do Regimento Interno daquele Tribunal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º [...] § 1º O Tribunal tem treze turmas, constituída cada uma de três desembargadores federais, à exceção da 9ª Turma, composta por quatro desembargadores. A 1ª, a 2ª e a 9ª Turmas compõem a 1ª Seção; a 3ª, a 4ª e a 10ª Turmas, a 2ª Seção; a 5ª, a 6ª, a 11ª, a 12ª Turmas, a 3ª Seção; a 7ª, a 8ª e a 13ª Turmas, a 4ª Seção.

O TRF1, portanto, contará com 13 Turmas, sendo uma nova que comporá a Seção Criminal da Corte, outra a Seção Previdenciária e de Servidores Públicos, outra a Seção Tributária e, por fim, duas novas Turmas que irão compor a Seção de matérias gerais de Direito Público, o que demonstra ser inverídica a alegação de que o Tribunal estaria deliberando sobre vagas de materialidade inexistente ou violando, de qualquer forma, suas regras.

Além disso, a alteração do Regimento Interno do TRF1 se preocupou em indicar até quais seriam as Varas Federais que disporiam dos cargos vagos para juiz substituto, que comporiam a estrutura do segundo grau do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Esse esclarecimento é necessário, pois demonstra que a matéria foi completamente regulamentada pelo TRF1, inclusive por ato de seu órgão máximo, para que, apenas após a regulamentação, fosse designada sessão para nomeação de novos desembargadores federais, em observância aos critérios de antiguidade e merecimento já previstos na LOMAN, no Regimento do TRF1 e em atos do Conselho Federal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça.

Não há, portanto, qualquer irregularidade na designação de sessão para indicação da lista tríplice voltada à promoção de magistrados, para o dia 10 de novembro de 2022, evidenciando a **ilegalidade** da decisão proferida pelo



Conselho Nacional de Justiça, que suspendeu, ilegal e arbitrariamente, a sessão do TRF1.

Tal processo em nada conflitou com o parágrafo único do art. 8º da Lei nº. 14.226, de 20 de outubro de 2021, que, ao dispor sobre a criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, estabeleceu a possibilidade de que os juízes federais que houvessem tomado posse até a data da publicação da Lei, futuramente concorressem à remoção ou à promoção em quaisquer dos dois Tribunais.

O parágrafo único do artigo, determinou que os critérios para promoção por merecimento seriam posteriormente regulamentados pelo CJF, já que, com a criação do novo Tribunal, seria necessário o compartilhamento das informações do histórico funcional dos magistrados e a padronização, entre os Tribunais, de critérios para realização de tal análise.

No entanto, como já exposto, a Lei nº. 14.253/2021 (posterior à Lei nº. 14.226/2021) dispõe de forma expressa a **competência do TRF1** para prover todos os atos necessários para a transformação de tais vagas, e, por inexistir qualquer histórico no TRF6 dos magistrados candidatos à promoção no TRF1, obviamente não se demonstra razoável aguardar o estabelecimento de novos critérios de promoção por merecimento em processo iniciado antes mesmo da Sessão Inaugural do novo Tribunal ou da aprovação de seu Regimento Interno³.

A CJF já emitiu, inclusive, portaria a respeito da matéria, definindo a equiparação entre os membros do TRF1 e do TRF6 até que haja regulamentação do art. 8º da Lei nº 14.226/2021 que criou o TRF6. Nesse sentido, veja-se art. 7º da Portaria CJF nº 385:

³ <https://portal.trf6.jus.br/sessao-plenaria-inaugural-do-trf6-tem-a-presenca-da-presidente-do-stj-e-do-cjf>. Acesso em 09.11.2022.



Art. 7º O banco de dados dos magistrados existente no sistema SARH do Tribunal Regional Federal da 1ª Região será mantido em comum com o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, até a regulamentação do art. 8º, parágrafo único da Lei nº 14.226/2021 pelo Conselho da Justiça Federal e disponibilização de ferramenta eletrônica que possibilite a aferição do merecimento e o tratamento adequado aos lançamentos dos registros e eventos funcionais, bem como viabilize a migração de dados.

§ 1º O acesso ao banco de dados único do sistema SARH do Tribunal Regional Federal da 1ª Região será compartilhado com o Tribunal Regional Federal da 6ª Região que terá atribuição para lançar os eventos e registros dos juízes federais e juízes federais substitutos vinculados à 6ª Região.

§ 2º O fluxo das rotinas de férias e das atividades afins deverá ser alterado para que, a partir de sua marcação, seja enviado à aprovação da respectiva Corregedoria Regional da Justiça Federal, conforme a lotação do magistrado interessado.

Inexiste, portanto, ausência de regulamentação quanto aos critérios para promoção por merecimento e antiguidade aos membros do TRF1 e do TRF6, isso porque a regra de transição foi expressamente prevista pela CJF e essa a regra que se aplica para os novos cargos criados pela Lei nº 14.253/2021.

Assim, o TRF1 possui plena competência para iniciar e finalizar o processo de promoção de Desembargadores para preenchimento das vagas criadas pela Lei nº. 14.253/2021, sendo evidente que inexiste qualquer utilidade ou necessidade de critério diverso para promoção por mérito que afaste a Resolução 426/2021 do CNJ, e, por força da competência atribuída pelo art. 96, inciso I, da Constituição Federal e do já referido art. 6º da Lei nº. 14.253/2021, a Resolução Presi/Coger nº. 18/2021 do próprio TRF1.

Em complemento, é evidente a ausência de qualquer interesse político na atuação do Tribunal, já que tal concepção incorreria em alegação contra a independência e dignidade do Plenário do TRF1, que, em decisões unânimes, deu seguimento ao processo de ampliação e nomeação de novos Desembargadores.



O Tribunal apenas deu cumprimento ao disposto na Lei que determinou a ampliação da composição do Tribunal, promulgada muito antes do pleito eleitoral e aprovada pelo Congresso. No mesmo sentido, o Edital de Promoção, informando os magistrados interessados, abriu e encerrou o prazo para inscrição antes do início das eleições, inexistindo qualquer fundamento para qualquer tipo de ilação quanto à lisura e higidez do processo.

Assim, claramente demonstrada está a adequação legal do processo de promoção de juízes, suspenso pelo i. Corregedor, razão pela qual sua suspensão, por acolhimento de pedido de Associação com o objetivo claro de arrastar o processo de nomeação dos Desembargadores até o início do próximo mandato presidencial, para possibilitar a indicação de afilhados políticos do partido a qual a Associação se filia, constitui flagrante ilegalidade que viola o direito líquido e certo da ora Impetrante em ver cumprida disposição legal para se ampliar a composição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, o qual necessita, urgentemente, da atuação de novos Desembargadores.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. Agravo interno em mandado de segurança impetrado contra acórdão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que confirmou decisão liminar no sentido de anular a Resolução 27/2013 do Tribunal de Justiça da Paraíba. 2. Como regra geral, o controle dos atos do Conselho por esta Corte somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal, (ii) exorbitância das competências do Conselho e **(iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado.** [...].

(MS 38172 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 06/06/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 14-06-2022 PUBLIC 15-06-2022)

O ato aqui impugnado, decisão liminar que, ilegalmente, suspende o processo de ampliação da composição de Tribunal Regional Federal, no bojo de processo do CNJ, iniciado por pedido de providência destituído de qualquer fundamento jurídico ou fático, extrapola evidentemente a razoabilidade devida na atuação do i. Corregedor, incorrendo em injuridicidade que nega a concretude da Lei nº. 14.253/2021 e suspende processo de competência de



Tribunal, influenciando arbitrariamente e ilegalmente no agente político que determinará os ocupantes das posições de Desembargador vagas.

b) Da extrapolação da decisão proferida à própria competência do Corregedor Nacional de Justiça

A decisão proferida pelo Corregedor Nacional de Justiça não poderia sequer surtir efeitos no mundo jurídico, uma vez que, *data venia*, não é competência da Corregedoria Nacional de Justiça suspender atos não correicionais ou não disciplinares praticados por tribunais ou por seus magistrados.

A Autora do Pedido de Providências afirma ser competência do Corregedor a análise das denúncias, que tenham como objetivo apreciar atos praticados por magistrados ou pelos tribunais, utilizando-se do art. 8º, I, do Regimento Interno do CNJ para alegar tal competência. Veja-se:

Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:
I - receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados e tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante;

Em complemento ao art. 8º, I, supracitado, a Requerente do Pedido de Providências utiliza como fundamento para destacar a competência da Corregedoria o art. 98 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, que assim dispõe:

Art. 98. As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.



É importante destacar que o art. 98 trata de forma genérica da competência do Plenário e da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça para tratar a respeito da melhoria, eficiência e eficácia do Poder Judiciário, porém não destaca quais são os atos de competência do Plenário ou da Corregedoria.

A definição da competência da Corregedoria Nacional de Justiça está prevista no art. 8º do Regimento Interno do CNJ e não no art. 98, como fez crer a Associação Requerente.

Ocorre que, logo no inciso II do art. 8º do Regimento Interno do CNJ, verifica-se que o processamento de reclamações pela Corregedoria só deve ocorrer quando o ato praticado pelo magistrado ou pelo tribunal constituir-se como infração disciplinar. Veja-se:

II - determinar o processamento das reclamações que atendam aos requisitos de admissibilidade, arquivando-as quando o fato não constituir infração disciplinar;

Nota-se, ainda, que o Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça delimita de forma mais clara a competência do órgão, pontuando a necessidade de configuração de ato em desacordo aos princípios da Administração Pública ou ato de magistrado, tribunal, serventuário ou cartório que importe em ofensa aos deveres funcionais dos respectivos membros ou servidores, Veja-se:

Art. 3º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:
I – receber as reclamações e as denúncias relativas aos atos administrativos praticados por magistrados, tribunais, serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público que estão em desacordo com os princípios da administração pública ou com os seus deveres funcionais;



Ademais, imperioso destacar que a Associação que requereu ao CNJ a suspensão da sessão do TRF1 designada para 10 de novembro de 2022, mesmo se tratando de ato plenamente válido praticado pelo TRF1, entrou com dois Pedidos de Providência distintos, constando as mesmas partes, causa de pedir e pedido.

Trata-se dos pedidos de providência nº 0007250-45.2022.2.00.0000 (primeiro requerimento) nº 0007263-44.2022.2.00.0000 (segundo requerimento), sendo que o primeiro deles foi distribuído ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça sob relatoria do Conselheiro Marcelo Tero.

Ou seja, além de restar destacada a incompetência do Corregedor Nacional de Justiça para decidir a matéria, há, ainda, demonstração quanto à prevenção do Conselheiro Marcelo Tero, do CNJ, para decidir as questões envolvendo a aprovação da lista dos membros indicados para compor os cargos de Desembargador Federal vagos pelo TRF1.

Vale destacar, ainda, que o ato praticado pelo TRF1, quando da criação de novos critérios para designação de Desembargadores Federais, com base na Lei nº. 14.253/2021 e quando da designação de sessão para formação de lista tríplice à promoção de magistrados ao cargo de Desembargador Federal não importa em ofensa a princípios, infração disciplinar ou ofensa aos deveres funcionais de magistrado ou tribunal.

Pelo contrário, trata-se de ato procedimental exarado pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que se deu em plena observância ao seu Regimento Interno, inclusive atendendo à determinação legal constante da Lei nº. 14.253/2021.

Desse modo, inexistente ato passível de controle correicional pelo Corregedor Nacional de Justiça, sendo tal autoridade incompetente para proferir decisão no caso concreto, reiterando-se a ilegalidade do ato praticado.



Por essa razão, o que se espera é o deferimento do presente Mandado de Segurança, para que seja imediatamente afastado o ato ilegal praticado, reestabelecendo sessão designada pelo TRF1 para nomeação de magistrados de carreira ao cargo de Desembargador Federal.

c) Matéria consolidada. Precedentes dos demais Tribunais Regionais Federais

Após a edição da Lei nº. 14.253/2021, os Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Região já regulamentaram os novos cargos para Desembargador Federal e em alguns deles já foi, inclusive, procedida a nomeação dos novos Desembargadores Federais.

Os Tribunais Regionais Federais, assim como fez o TRF1, aprovaram nova estrutura organizacional para a segunda instância, prevendo os novos cargos criados pela Lei nº. 14.253/2021, para, a partir de então, formar lista tríplice para promoção de membros pelo critério de merecimento e antiguidade, além de observar as regras do quinto constitucional para nomeação de membros do Ministério Público ou advogados.

Nesse sentido, veja-se que o TRF2 já teve os novos Desembargadores empossados⁴, enquanto o TRF4 já procedeu os atos de sua competência para que ocorra a promoção ou nomeação de novos Desembargadores⁵:

⁴ <https://www10.trf2.jus.br/portal/trf2-empossa-17-os-desembargadores-federais-alberto-nogueira-junior-e-wanderley-sanan-dantas/>. Acesso em 09.11.2022.

⁵ https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=16553. Acesso em 09.11.2022.

TRF2 empossa no dia 1/7 os desembargadores federais Alberto Nogueira Junior, Andréa Esmeraldo e Wanderley Sanan Dantas

Publicado em 30/06/2022

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) empossará na sexta-feira, 1º de julho, às 13h30, três novos desembargadores federais: os juízes federais Alberto Nogueira Junior e Andréa Cunha Esmeraldo, nomeados para o cargo, respectivamente, pelos critérios de antiguidade e de merecimento, e o procurador da República Wanderley Sanan Dantas, que ocupará vaga no TRF2 destinada ao Ministério Público Federal (MPF).

As nomeações foram formalizadas em decreto assinado pelo presidente da República no dia 27 de junho. Com as posses, a Corte terá preenchido sete das oito vagas criadas na 2ª Região pela Lei nº 14.253, de novembro de 2021. A cerimônia será conduzida pelo presidente do TRF2, desembargador federal Messod Azulay, no gabinete da Presidência.

TRF4 forma listas para escolha de desembargadores pelo presidente da República

02/06/2022 - 19h51

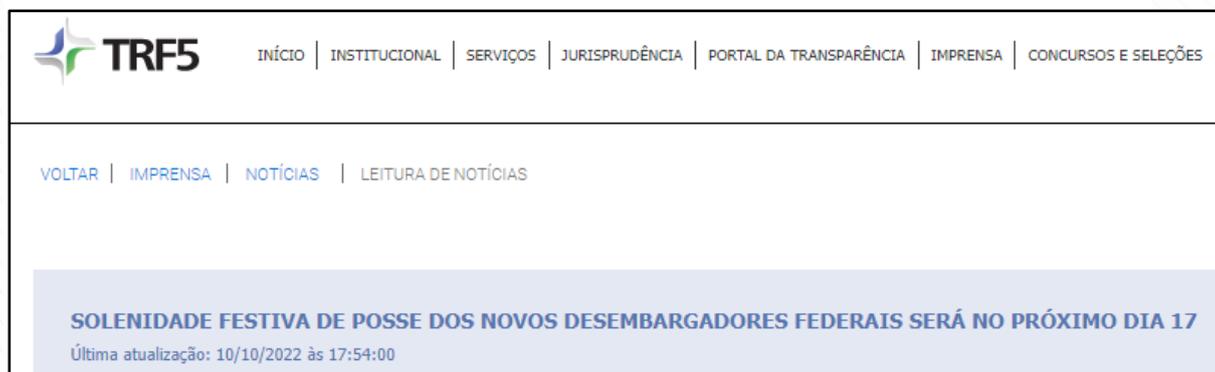
Atualizada em 01/09/2022 - 16h39



O Plenário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), em sessão realizada hoje (2/6), escolheu o nome de 12 juízes federais para compor a lista a ser enviada ao presidente da República, para preenchimento de 10 vagas de desembargador reservadas aos magistrados de carreira. Também foram definidas duas listas triplas para escolha pelo chefe do Executivo federal de dois nomes que ocuparão as vagas destinadas ao quinto constitucional do Ministério Público Federal (MPF) e da advocacia.

Agora, os nomes escolhidos serão enviados para o Ministério da Justiça e, posteriormente, à Presidência da República, para a nomeação, que ainda não tem data definida."

Os demais Tribunais Regionais Federais, como é o caso do TRF5 e TRF3, também já procederam com todos os atos necessários para designação dos Desembargadores, o que é amplamente divulgado na internet, inclusive nos sites oficiais dos Tribunais⁶:



TRF5 | INÍCIO | INSTITUCIONAL | SERVIÇOS | JURISPRUDÊNCIA | PORTAL DA TRANSPARÊNCIA | IMPRENSA | CONCURSOS E SELEÇÕES

VOLTAR | IMPRENSA | NOTÍCIAS | LEITURA DE NOTÍCIAS

SOLENIDADE FESTIVA DE POSSE DOS NOVOS DESEMBARGADORES FEDERAIS SERÁ NO PRÓXIMO DIA 17
Última atualização: 10/10/2022 às 17:54:00

⁶ <https://www.conjur.com.br/2022-set-22/trf-escolhe-lista-triplice-vaga-desembargador> ;
<https://www.trf5.jus.br/index.php/noticias/leitura-de-noticias/?id=324428>. Acesso em 09.11.2022.



NOMES ESCOLHIDOS

TRF-3 define listas tríplexes e elege dois desembargadores federais

22 de setembro de 2022, 16h03

O fato de a regulamentação ter sido feita pelos demais Tribunais Regionais Federais reforça a legalidade dos atos praticados pelo TRF1, que, em similitude, previu nova estrutura organizacional, inclusive mediante alteração de seu Regimento Interno, para dar correta designação a membros e aos integrantes do quinto constitucional aos cargos de juiz federal que foram convertidos em cargos de Desembargador Federal.

Desse modo, não há que se falar em qualquer açodamento do processo realizado pelo TRF1 para designação de novos Desembargadores, pelo contrário, houve completo atendimento às normas vigentes, dentre elas a LOMAN.

Essa constatação reforça a ilegalidade do ato praticado pelo Corregedor Nacional de Justiça, que extrapolando a sua competência regimental, proferiu decisão que suspendeu sessão designada pelo TRF1 para aprovar os nomes de membros que serão indicados aos cargos de Desembargador Federal.

Por essa razão, requer-se, mais uma vez, que este Colendo Supremo Tribunal Federal reconheça a ilegalidade do ato praticado pelo Conselho Nacional de Justiça e afaste o ato ilegal praticado, reestabelecendo a sessão do dia 10 de novembro de 2022 designada pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região.



VII - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

O presente caso evidencia a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano, bem como o prejuízo ao resultado útil do processo caso não seja concedida a liminar para garantir a realização da sessão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região designada para o dia 10 de novembro de 2022.

Ressalte-se, mais uma vez, que o ato do TRF1, de designar sessão para aprovação de lista com nomes de membros da carreira da magistratura aptos a ocupar o cargo de Desembargador Federal por critérios de antiguidade e merecimento está plenamente de acordo com os dispositivos legais vigentes, dentre eles a Lei Complementar nº. 35, de 1979, e tem como objetivo validar a determinação constante da Lei nº. 14.253/2021.

A Lei nº. 14.253/2021 transformou cargos vagos de juiz federal substituto em cargos de Desembargador Federal com o objetivo de dar maior celeridade ao julgamento de Recursos pela segunda instância dos Tribunais Regionais Federais e, com isso, garantir a razoável duração do processo, visando o melhor atendimento aos interesses dos jurisdicionados, bem como da União, das Autarquias e Empresas Públicas.

Aliás, no caso específico do TRF1 foram criados 16 novos cargos de Desembargador Federal e o referido Tribunal, a fim de regulamentar a referida lei, atendendo, portanto, ao devido processo legal e administrativo, alterou o seu Regimento Interno para prever qual seria a sua nova composição, já com a previsão desses novos cargos.

A alteração do Regimento Interno se deu por ato do órgão máximo do Tribunal Regional Federal da Primeira Região e com toda a solenidade exigida, como número de Desembargadores presentes na sessão e *quorum* exigido para aprovação de emenda regimental.



Por se tratar de ato regular, que visa dar pleno atendimento à Lei nº. 14.253/2021, é ilegal o ato do CNJ que determina a suspensão de sessão designada pelo TRF1 para indicação de membros de carreira a serem possivelmente promovidos pelo critério de merecimento e antiguidade.

O ato do Corregedor Nacional de Justiça não possui qualquer validade, porque não há, por parte do TRF1, qualquer conduta que ofenda determinação legal, regimental ou ainda, qualquer conduta contrária aos princípios da Administração Pública e ainda que importe em ofensa ao dever funcional de membros ou do próprio TRF1.

Por essa razão, o Corregedor Nacional de Justiça extrapolou a sua competência, expressamente definida no Regimento Interno do CNJ e no Regulamento da Corregedoria Nacional de Justiça aprovado pelo CNJ.

Tudo isso reforça a ilegalidade da decisão liminar proferida pelo Corregedor, mas não é apenas isso. Há de se destacar, ainda, que todos os demais Tribunais Regionais Federais, proferindo exatamente o mesmo ato, já aprovaram a sua nova estrutura, prevendo os novos cargos de Desembargador Federal, sendo que todos eles já indicaram os novos membros através de lista tríplice e o TRF2 e TRF5 já procederam, inclusive, com a nomeação e promoção dos novos Desembargadores.

Desse modo, resta evidenciada a probabilidade do direito da Impetrante, que pretende resguardar ato válido praticado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que não tem objetivo distinto ou contrário à regulamentação da Lei nº. 14.253/2021.

É imperioso destacar que a referida Lei, aprovada em ato contínuo à criação do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, não tem objetivo distinto que não seja aumentar a eficiência dos Tribunais Regionais Federais e garantir atendimento ao princípio da razoável duração do processo. **Trata-se, portanto,**



de expressa vontade do legislador, que deve ser respeitada por todos os órgãos e entidades da Administração Pública, em especial pelo Conselho Nacional de Justiça.

Ademais, o argumento de que o ato do TRF1 seria açodado, por não haver definição quanto aos critérios de promoção por merecimento no âmbito do TRF6, não prosperam e sequer possuem relação com a pretensão da Associação que requereu fosse proferida decisão pelo Corregedor Nacional de Justiça.

Isso porque, o TRF6 é atualmente composto por membros do TRF1, não havendo, portanto, qualquer membro que não se enquadre nos critérios de promoção por antiguidade e merecimento já regulamentados no âmbito do TRF1.

Além disso, está sendo dado pleno atendimento pelo TRF1 e pelo TRF6 à determinação constante do art. 8º da Lei nº 14.226/2021, tanto é que consta da lista de nomes a serem indicados aos cargos de Desembargador Federal membros do TRF1 e do TRF6.

Há, do mesmo modo, comprovado perigo de demora, uma vez que a sessão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região para aprovação dos membros que serão indicados ao cargo de Desembargador Federal pelo critério de merecimento e antiguidade está designada para o dia 10 de novembro de 2021, não sendo legítimo o adiamento de tal deliberação por ato ilegal praticado pelo Corregedor Nacional de Justiça, o que vai de encontro ao desejável avanço do Poder Judiciário Brasileiro em busca de imprimir maior celeridade ao exercício de suas funções.

Destaca-se que a Associação Requerente do Pedido de Providências ao Corregedor Nacional de Justiça tenta embaraçar ato regular que visa dar pleno atendimento à determinação constante da Lei nº 14.253/2021, ato este já



praticado pelos demais Tribunais Regionais Federais. Desse modo, fica evidente o perigo da demora, já que o ato visa obstar a sessão designada pelo TRF1 para o dia **10 de novembro de 2022**.

Ante o exposto, faz-se imperiosa a concessão de Medida Liminar, *inaudita altera pars*, no bojo do presente Mandado de Segurança, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009.

VIII - DOS REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer-se:

- a) Que, nos termos dos arts. 55 e 286 do CPC e do art. 69 do RISTF, o presente feito seja distribuído por dependência ao Mandado de Segurança nº. 38.717/DF, de relatoria do eminente Ministro Kassio Nunes Marques, em razão da conexão entre os feitos, por identidade de causas de pedir;
- b) A concessão da medida liminar, *inaudita altera pars*, para suspender liminarmente a decisão proferida pelo Corregedor Nacional de justiça que, *data venia*, de forma ilegal e arbitrária, suspendeu a sessão do Tribunal Regional Federal da Primeira Região designada para formação de lista tríplice para indicação de membros a serem promovidos por critério de antiguidade e merecimento, restabelecendo-se, em consequência, a sessão do TRF1 designada para o dia 10 de novembro de 2022, redistribuindo-se o Pedido de Providência nº 0007263-44.2022.2.0000 ao relator do Pedido de Providências nº 0007250-45.2022.2.00.0000
- c) A determinação de notificação da autoridade coatora para que, no prazo legal, apresente informações, de acordo com o art. 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016/09;



- d) A determinação de ciência da pessoa jurídica interessada, Associação Brasileira de Juristas pela Democracia – ABJD, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 31.045.402/0001-36, com sede em Rua Abolição, 67, Bela Vista, São Paulo, CEP 1319-010, para, querendo, ingressar no feito, de acordo com o art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09;
- e) No mérito, seja concedida a segurança para afastar a decisão liminar proferida pelo Corregedor Nacional de Justiça, com a determinação de que sejam mantidos os atos proferidos pelo TRF1, que em completa consonância com a Lei Complementar nº. 35/1979 e com a Lei nº. 14.253/2021, regulamentou os novos cargos de Desembargador Federal, visando dar atendimento ao princípio da razoável duração do processo no âmbito do Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Por fim, requer-se que todas as publicações sejam feitas em nome do advogado VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA, OAB/DF 19.640.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins de alçada, tendo em vista que a Impetrante não terá benefício econômico de eventual decisão proferida, apenas garantindo que haja a retomada, em atendimento à legalidade, da sessão designada pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região.

Termos em que,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 09 de novembro de 2022.

VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
OAB/DF 19.640

ANAMARIA REYS RESENDE
OAB/DF 5.069

